

**DR. MAURO RUBENS GONÇALVES LIMA VERDE  
ADVOGADO**

RUA EURÍPEDES MARTINS, 485, CENTRO  
VALENÇA DO PIAUÍ-PI - CEP: 64.300-000  
CEL: (89)99922.2217  
maurolimaverdeadv@yahoo.com.br

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO  
ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ - PIAUÍ.

**ANTENOR BAIANO DA SILVA**, brasileiro, casado, auxiliar de serviços gerais, com RG nº 1.229.195-PI e CPF nº 279.812.068-39, residente na Rua João Ferri, 1395, Bairro Valentin, Valença do Piauí-PI, por seu Advogado e bastante procurador *in fine* assinado, constituído nos termos do inclusivo instrumento de mandato junto, com endereço profissional na Rua Eurípedes Martins, 485, Centro, Valença do Piauí-PI, onde recebe intimações e correspondências, vem, respeitosamente, à honrosa presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº 6.194/74, no art. 927, do Código Civil, e nos artigos 300, 319 e seguintes, do Código de Processo Civil, pelo rito da Lei nº 9.099/95, propor a presente

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO/COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE  
DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES - DPVAT,**

em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede à Av. Senador Dantas nº 74, 5º Andar - Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20031205, tel: (021) 3861-4600 - fax: 2240-9073, site: [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br), pelos motivos de fato e de direito a que passa a expor, ponderar e ao final requerer:

**A LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA IMPETRADA:**

A demandada faz parte do Convênio do Seguro Obrigatório - DPVAT, firmado pela Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, podendo qualquer seguradora que integre mencionado consórcio ser parte passiva para receber pedido de indenização ou o complemento desta, mesmo que o pagamento

# DR. MAURO RUBENS GONÇALVES LIMA VERDE

## ADVOGADO

RUA EURÍPEDES MARTINS, 485, CENTRO  
VALENÇA DO PIAUÍ-PI - CEP: 64.300-000  
CEL: (89)99922.2217  
maurolimaverdeadv@yahoo.com.br

anterior tenha sido efetivado por seguradora diversa. Vide a jurisprudência:

144000055704 – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA – DPVAT – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA – LAUDO PERICIAL DO IML – NÃO OBRIGATORIEDADE – PROVA BASTANTE – INVALIDEZ PERMANENTE – DESNECESSIDADE DE AVALIAR O GRAU – RESOLUÇÕES DO CNSP – I - Afigura-se legítima para compor o polo passivo da ação de cobrança securitária DPVAT qualquer seguradora credenciada a operar com seguro obrigatório de veículo automotor, pertencente ao consórcio de seguradoras instituído pelo art. 7º da Lei nº 6.194/74. II - Ante a conclusão de debilidade permanente do acidentado, constante do Laudo Pericial, para a hipótese de indenização máxima do seguro obrigatório, irrelevante que a invalidez tenha sido apenas parcial. III - Não há previsão legal que confira poder ao CNSP para fixar o valor das indenizações referentes ao DPVAT, sendo descabida a modificação da lei, sobre o pretexto de regulamentá-la por meio de resoluções, uma vez que estas constituem atos administrativos impróprios para tal fim. IV - A correção monetária tem como termo a quo a data da ocorrência do sinistro, sob pena de receber o credor menos do que tem direito, e ter o devedor indevida vantagem. Sentença mantida. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJGO – AC 200990784495 – 1ª C. Cív. – Rel. Des. Leobino Valente Chaves – DJe 17.01.2011 – p. 281)v87.

### **OS FATOS:**

### **O ACIDENTE SOFRIDO PELO DEMANDANTE:**

No dia 13 de novembro de 2017, por volta das 19h30, o demandante sofreu acidente automobilístico na PI-120, que liga a cidade de Valença do Piauí-PI a Novo Oriente do Piauí-PI, e teve lesão gravíssima e degenerativa em sua coluna cervical, de caráter irreversível e permanente, que o tornou incapacitado para suas ocupações habituais para o resto da sua vida, sem possibilidade de melhora ou cura.

### **O PEDIDO ADMINISTRATIVO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DO DPVAT - NEGADO:**

Em face do acidente supramencionado e da lesão gravíssima sofrida, o demandante solicitou, administrativamente, junto à demandada, através da agência do Correio de Valença do Piauí-PI, o pedido de Seguro DPVAT nº 3190181138, com COBERTURA DE INVALIDEZ, no valor indenizável de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Entretanto, em carta datada de 12 de março de 2019, anexa, dirigida ao demandante, este foi informado que havia sido negado seu pedido de indenização do seguro DPVAT, nos seguintes termos:

***“Devido a lesão não estar consolidada, não é possível, no momento, caracterizar a invalidez permanente pleiteada”***

Na mesma correspondência, a SEGURADORA LÍDER solicitou a comprovação da invalidez permanente mediante a apresentação dos seguintes documentos:

# DR. MAURO RUBENS GONÇALVES LIMA VERDE

## ADVOGADO

RUA EURÍPEDES MARTINS, 485, CENTRO  
VALENÇA DO PIAUÍ-PI - CEP: 64.300-000  
CEL: (89)99922.2217  
maurolimaverdeadv@yahoo.com.br

*1) Boletim médico/hospitalar, com a ficha da evolução médica e a alta médica hospitalar; Relatório do tratamento médico realizado na internação e/ou no atendimento ambulatorial; 2) Laudos de exames, caso realizados no tratamento, tais como: Raio X, tomografia, ressonância magnética e de controle pós procedimento cirúrgico ou tratamento conservador ambulatorial, com a identificação do paciente e data de realização. 3) Em caso de cirurgia anexar: os relatórios médicos hospitalares com os procedimentos adotados e materiais usados, folha de anestesia, folhas de evolução médica e sumário de alta.*

Entretanto, MM<sup>a</sup>. Juíza, não poderia a demandada negar a indenização do DPVAT ao demandante pelas razões supramencionadas, pois com relação ao item “1”, acima, o “Registro de Ocorrência do SAMU-192, juntamente com a “Guia de Internação/Atendimento” do demandante junto ao Hospital Regional Eustáquio Portela, em Valença do Piauí-PI, já tinham sido enviados para a SEGURADORA LÍDER, junto com o PROTOCOLO DE RECEPÇÃO DE DOCUMENTOS, feito na agência do Correio da Valença do Piauí-PI.

Inclusive, o médico que atendeu o demandante no supra referido hospital foi o Dr. Jarbas Nogueira Matias, com mais de 40 anos de experiência de clínica médica, ex-diretor do Hospital Regional Eustáquio Portela-HREP, que atestou a invalidez do demandante no Auto de Exame de Corpo de Delito, assinado conjuntamente com o enfermeiro Diego de Moraes Rego Sá, e a autoridade policial, Delegado de Polícia Civil Dr. Maycon Jesus da Silva Braga, cujo laudo também foi enviado para a seguradora demandada. Como a lesão do demandante foi interna, na coluna cervical, o mesmo não precisou ficar internado e nem se submeteu a nenhuma cirurgia.

Mas o que, realmente, comprova a invalidez do demandante, são os exames que a demandada solicitou no item “2” da sua correspondência, onde a mesma pede que o demandante se submeta a exame de “raio x” e “ressonância magnética”. Assim, no dia 22/05/2019, 06 (seis) meses depois do acidente, o demandante realizou exames de “RAIO X DO OMBRO DIREITO” e “RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DA COLUNA CERVICAL”, conforme cópias em anexo, sendo que o primeiro exame acima constatou “articulação degenerativa” e o segundo exame concluiu que há “discopatia degenerativa cervical”. Ambos os exames foram analisados, examinados e atestados pelo médico Dr. Francisco Antão Arraes de Carvalho (atestado em anexo, de 12/07/2019), que concluiu e constatou que o demandante é “portador de doença degenerativa da coluna cervical, incapacitado para suas atividades...”

Por fim, com relação ao item “3”, da carta da demandada, nada há a anexar aos autos, pois o demandante não se submeteu a nenhuma cirurgia, sendo que sua lesão foi interna e não tem como ser curado através de cirurgia, sendo sua invalidez permanente.

### **O DANO MATERIAL SOFRIDO PELO DEMANDANTE:**

Como se observa nos exames de “RAIO X DO OMBRO DIREITO” e na

# DR. MAURO RUBENS GONÇALVES LIMA VERDE

## ADVOGADO

RUA EURÍPEDES MARTINS, 485, CENTRO  
VALENÇA DO PIAUÍ-PI - CEP: 64.300-000  
CEL: (89)99922.2217  
maurolimaverdeadv@yahoo.com.br

“RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DA COLUNA CERVICAL”, está comprovado que houve **“degeneração”** da coluna cervical do demandante, em caráter irreversível, o que o torna, definitivamente inválido. Inclusive, a doença do demandante, adquirida devido ao acidente automobilístico que sofrera, é uma das 5 doenças da coluna que gera aposentadoria por invalidez perante o INSS.

A aposentadoria por invalidez no INSS é um benefício concedido ao segurado que se torna permanentemente incapaz para o trabalho, não podendo sequer ser reabilitado para outra função. No início, enquanto é considerado temporariamente incapaz, o trabalhador recebe o **auxílio-doença**. Mas sem a melhora da patologia, o auxílio pode ser convertido em aposentadoria por invalidez. Veja quais as doenças mais comuns da coluna que podem gerar direito ao benefício: **Hérnia de disco, Osteofitose, Protusão discal, Cervicalgia e Discopatia degenerativa.**

**Discopatia degenerativa** é uma doença que atinge os discos intervertebrais, que é a estrutura cartilaginosa situada entre as vértebras da coluna. Ela ocorre devido à perda de água da região, minimizando a capacidade de movimentação. Essa doença degenerativa pode ser provocada com o ato de carregar peso de maneira irregular ou de se manter em uma postura viciosa durante um longo período de tempo, assim como, **por trauma em consequência de um acidente.**

Vale salientar que o demandante trabalhava na Loja Construfé, que vende materiais de construção, e tinha uma atividade laborativa normal, sem nenhum problema de saúde física na coluna ou outra parte do corpo, e diariamente fazia o trabalho de serviços gerais, mas que em nada prejudicava a sua coluna cervical. A lesão de **“Discopatia degenerativa”** sofrida pelo demandante não tem nenhuma relação com o seu trabalho na Loja Construfé, mas, sim, com o acidente automobilístico que sofrera no dia 13 de novembro de 2017, por volta das 19h30, na PI-120.

No dia do acidente, o demandante vinha na boleia do caminhão caçamba da referida empresa, conduzido pela motorista Antônio Francisco dos Santos Martins, que ao frear o dito caminhão para não colidir com a traseira de uma motocicleta que surgiu em sua frente, com os faróis apagados, tombou o veículo para fora da via, sendo que o demandante ficou preso nas ferragens e bastante lesionado em consequência do acidente, conforme comprovam os atestados e exames médicos em anexo. Tudo comprovado com cópias do Inquérito Policial enviado para a SEGURADORA LIDER junto com o “PROTOCOLO DE RECEPÇÃO DE DOCUMENTOS”, feito na agência do Correio de Valença do Piauí-PI.

Desta forma, o demandante faz jus receber o pagamento da indenização relativa ao DPVAT, com COBERTURA DE INVALIDEZ TOTAL, no valor indenizável de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), aplicando-se como parâmetro o ANEXO da Lei nº 6.194/74, com as modificações da Lei nº 11.945/1989, que estabelece o percentual da perda e danos corporais relativos à lesão corporal de natureza gravíssima.

# DR. MAURO RUBENS GONÇALVES LIMA VERDE

## ADVOGADO

RUA EURÍPEDES MARTINS, 485, CENTRO  
VALENÇA DO PIAUÍ-PI - CEP: 64.300-000  
CEL: (89)99922.2217  
maurolimaverdeadv@yahoo.com.br

### O DIREITO:

A lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que “*Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não*”, em seu art. 3º, estabelece que “*Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares*”, não especificando que o pagamento de uma indenização exclui a outra, ou seja: que o recebimento de indenização por invalidez inviabiliza o direito de ser resarcida das despesas médicas realizadas. Tampouco, não especifica o percentual indenizável para cada lesão que torne o acidentado inválido.

### **Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974:**

*Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*I - (...);*

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;*

No caso do demandante, este sofreu gravíssima lesão “degenerativa” da coluna cervical, em caráter irreversível, o que o torna, definitivamente, inválido. Inclusive, a doença do demandante, adquirida devido o acidente automobilístico que sofrera, o está incapacitando de exercer qualquer atividade laborativa. Resumindo: está o demandante inválido, pois não mais pode praticar os atos normais que praticava antes do acidente.

### Q VALOR DA INDENIZAÇÃO DO DPVAT POR INVALIDEZ TOTAL:

Quanto a gravidade da invalidez, a jurisprudência não tem reconhecido a tabela do CNSP como verdadeiro e justo parâmetro para medir o grau da invalidez de pessoas que sofrem sinistro indenizável pelo seguro DPVAT. Afinal, não existe meia invalidez; como também não há meia morte. Portanto, não pode o grau de invalidez permanente ser medido por burocratas, através de tabelas. Ficando inválida uma pessoa, esta faz jus a receber o valor máximo do DPVAT por invalidez permanente, ou seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), *verbis*:

148000023746 – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE RECONHECIDA – APLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007 QUE REVOGOU O ART. 3º, INCISO, II DA LEI Nº 6.194/74 – SINISTRO OCORRIDO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI – PAGAMENTO DE DESPESAS MÉDICAS HOSPITALARES – ADMISSIBILIDADE – RECIBO DE PAGAMENTO DAS DESPESAS MÉDICAS – VALIDADE DOS COMPROVANTES – SENTENÇA REFORMADA NA MÍNIMA PARTE – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO E DA

# DR. MAURO RUBENS GONÇALVES LIMA VERDE

## ADVOGADO

RUA EURÍPEDES MARTINS, 485, CENTRO  
VALENÇA DO PIAUÍ-PI - CEP: 64.300-000  
CEL: (89)99922.2217  
maurolimaverdeadv@yahoo.com.br

DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, RESPECTIVAMENTE – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – 1 - O reconhecimento da invalidez permanente independe de prova pericial, quando esta já esta atestada por laudo médico do IML, fazendo jus a vítima de indenização no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a teor do disposto na Lei nº 11.482/2007 que alterou parcialmente a Lei nº 6.194/74. 2 - Documentos necessários à comprovação do acidente e das despesas médicas e suplementares dele decorrentes devidamente juntados aos autos. 3 - A Lei nº 6.174/74 e respectivas alterações, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do sistema nacional de seguros privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. 4 - Incidência de correção monetária a partir da data da sentença e os juros a contar da citação, consoante a Súmula nº 9 das Turmas Recursais de Mato Grosso. (TJMT – RIn 1202/2010 – Relª Ana Cristina Silva Mendes – DJe 04.10.2010 – p. 83)v86.

147000048711 JCPC.475J – APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – JULGAMENTO ULTRA PETITA – RECONHECIDO – INDENIZAÇÃO DAS DESPESAS COM ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES – CONDENAÇÃO EM VALOR CERTO – INVALIDEZ PERMANENTE E PARCIAL – COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE – GRAU DA LESÃO IRRELEVANTE – VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADA CORRETAMENTE EM R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) – MULTA PREVISTA NO ART. 475-J – INTIMAÇÃO DO DEVEDOR – DESNECESSIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – I - Havendo condenação em valor superior ao pleiteado na petição inicial a título de indenização das despesas médicas e suplementares oriunda do seguro obrigatório, é de ser reconhecido o julgamento ultra petita, tornando-se, neste ponto, insubstancial a sentença prolatada. II - Comprovadas as despesas em valor superior àquele pago pela via administrativa, caberá à seguradora pagar a diferença pleiteada a título de indenização das despesas de assistência médica suplementares (DAMS). III - Restando comprovado nos autos que do acidente de trânsito sobreveio a invalidez permanente, é de ser condenada a seguradora conveniada no pagamento do valor integral do seguro obrigatório, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), mostrando-se irrelevante, para a fixação do quantum, o grau de lesão sofrida e as regras insertas em eventuais tabelas do CNSP e SUSEP. IV - Não havendo cumprimento voluntário da decisão condenatória em quinze dias, contados do trânsito em julgado, incidirá a multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, independe de prévia intimação do devedor para pagamento. Precedentes do STJ e TJMS. (TJMS – AC 2009.023889-5/0000-00 – Campo Grande – 3ª T.Cív. – Rel. Des. Marco André Nogueira Hanson – J. 01.03.2010)v87.

1000040009 – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES – DPVAT – COMPLEMENTAÇÃO VALOR RECEBIDO – INVALIDEZ PERMANENTE – LAUDO DO IML – INDENIZAÇÃO DEVIDA – Havendo a certeza da existência de debilidade permanente de função, impõe-se o dever de indenizar, por quanto a lei que rege o chamado seguro DPVAT não estabelece graus de incapacidade da vítima, de forma a permitir o pagamento da indenização proporcional à diminuição da capacidade, considerando apenas o fato de ser a incapacidade permanente, ou não. (TJMG – AC 1.0024.08.277329-2/001 – 9ª C.Cív. – Rel. Osmando Almeida – J. 13.07.2009).

Diante de tal fato, o demandante, ao tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabem, vem, perante esse juízo, pedir a devida e completa indenizado, na forma do art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo

# DR. MAURO RUBENS GONÇALVES LIMA VERDE

## ADVOGADO

RUA EURÍPEDES MARTINS, 485, CENTRO  
VALENÇA DO PIAUÍ-PI - CEP: 64.300-000  
CEL: (89)99922.2217  
maurolimaverdeadv@yahoo.com.br

que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

OS DOCUMENTOS APRESENTADOS FAZEM PROVAS SUFICIENTES DA INCAPACIDADE DO DEMANDANTE, DEVENDO SER RECONHECIDO O DIREITO A INDENIZAÇÃO, COM JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO, E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340, OU SEJA, A PARTIR DO DIA 29/12/2006, DATA QUE OS VALORES FORAM CONGELADOS E A PARTIR DAÍ, NUNCA TIVERAM REAJUSTE.

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessária para que Vossa Excelência determine que a seguradora demandada pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO no grau máximo (invalidez permanente), com a devida correção monetária que deverá incidir a partir do dia 29/12/2006.

### **O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:**

O art. 355, I, do CPC, estabelece que “*O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I – não houver produção de outras provas;*”

Essa, inclusive, é a lição do eminent professor Nelson Nery, em sua festejada obra CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, ao tecer comentário ao disposto no art. 355, I, da Lei Adjetiva Civil Pátria:

*“O disposto sob análise autoriza o juiz a julgar o mérito de forma antecipada, quando a matéria for unicamente de direito, ou seja, quando não houver necessidade de fazer-se prova em audiência. Mesmo quando a matéria objeto da causa for de fato, o julgamento antecipado é permitido se o fato for daqueles que não precisam ser provados em audiência, como, por exemplo, os notórios, os incontroversos etc.”*

### **A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:**

Insta destacar que, no caso em apreço, patente a hipossuficiência do demandante em face da demandada. Assim, em homenagem ao estatuído na legislação processual civil, cujos princípios espraiam-se em todo o ordenamento jurídico, requer a inversão do ônus da prova.

No caso do demandante, este provou, suficientemente, através dos documentos colecionados com a inicial, nos termos do art. 373, I, CPC, o fato constitutivo de seu direito, fazendo juz ao recebimento da indenização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores - DPVAT. Quando à demandada, não se vislumbra como se comprovar, neste feito, a existência de fato impeditivo, modificativo

# DR. MAURO RUBENS GONÇALVES LIMA VERDE

## ADVOGADO

RUA EURÍPEDES MARTINS, 485, CENTRO  
VALENÇA DO PIAUÍ-PI - CEP: 64.300-000  
CEL: (89)99922.2217  
maurolimaverdeadv@yahoo.com.br

ou extintivo do seu direito.

### **OS PEDIDOS:**

Diante de todo o exposto, o **REQUER** a Vossa Excelênci a o seguinte:

**a)** - o **JULGAMENTO ANTECIPADO** da lide (art. 355, I do CPC), para que seja a presente ação **JULGADA PROCEDENTE**, para impor a **CONDENAÇÃO** da demandada ao pagamento, para o demandante, do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores - DPVAT, no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, com juros e correção monetária, a partir da data em que entrou em vigor a Medida Provisória nº 340/2006, que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

**b)** - a **CONDENAÇÃO** da demandada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, em caso de recurso;

**c)** - a **CITAÇÃO** da demandada, na pessoa de seu representante legal para, querendo, comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento e, querendo, apresentar contestação;

**e)** - a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

**PROTESTA** e requer provar o alegado por todos os meios de prova admitidos pelo nosso Direito, especialmente, a ouvida de testemunhas, cujo rol será apresentado em audiência, e dando à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais),

### **PEDE DEFERIMENTO.**

Valença do Piauí-PI, 10 de agosto de 2019.

**Dr. MAURO Rubens Gonçalves LIMA VERDE**  
**- Advogado -**

**DR. MAURO RUBENS GONÇALVES LIMA VERDE**  
**ADVOGADO**

RUA EURÍPEDES MARTINS, 485, CENTRO  
VALENÇA DO PIAUÍ-PI - CEP: 64.300-000  
CEL: (89)99922.2217  
maurolimaverdeadv@yahoo.com.br